Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CENTRO DE APOIO E ATENDIMENTO AO CIDADÃO – CAC
OUVIDORIA PÚBLICA DO LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Número de ordem no CAC: 143/2025 **VIA:** SECRETARIA

FALA.BR:

Tipo de manifestação: ANÔNIMO

Forma de Encaminhamento:

NORMAL

Vem à presença de Vossa Excelência apresentar o (a) seguinte:

DENÚNCIA

Referente a: Administração Pública

Sub assunto: Atos, contratos e convênios

Nome:

Endereço:

CEP:

Município:

Telefone:

E-mail:

Senhor presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, I, da Resolução nº4, de 5 de setembro de 2008, que criou na estrutura da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a Ouvidoria Pública do Legislativo, encaminho demanda apresentada no Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão, conforme anexo, para as providências cabíveis.

Conselheiro Lafaiete, 19 de Agosto de 2025.

Respeitosamente,

Otávio de A. Evangelista

Otávio de Almeida Evangelista
- Responsável pelo registro da manifestação –
Anderson Henriques Ferreira
- Coordenador do CAC -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Ago-2025-11:30-063807-1/2

ANEXO - CÓPIA DA DENUNCIA APRESENTADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GER

L < [redacted] >

de agosto de 2025 as 21:00
ouvidoria@conselheirolafaiete.mg.leg.br
vereadoradamares@conselheirolafaiete.mg.leg.br, ginacosta@conselheirolafaiete.mg.leg.br, pedro@conselheirolafaiete.mg.leg.br, [redacted]@conselheirolafaiete.mg.leg.br, samuelcarlos@conselheirolafaiete.mg.leg.br, simonedocarmo@conselheirolafaiete.mg.leg.br, [redacted]@conselheirolafaiete.mg.leg.br, professoroswaldo@conselheirolafaiete.mg.leg.br

Venho aqui solicitar o registro desta manifestação e informar a câmara de Lafaiete sobre um contrato que a prefeitura de Lafaiete assinou com uma empresa de advogados para assessoria jurídica em controle interno mesmo possuindo procuradoria municipal com procuradores de carreira concursados recém nomeados, vários procuradores comissionados e até advogados contratados temporários, ainda resolveu contratar e manter empresa de assessoria jurídica com inexigibilidade de licitação conforme INEX 008/2025 e PRC nº029/2025 publicado no oficial da pmcl, além do contrato nº35, assinado no dia 26/05/2025 e não disponível/acessível no portal que deveria ser de transparência.

transparencia.betha.cloud/#/yXRacnT0lru0mXvIrD7yfw==/consulta/32829/detalhe/7375:7949:7949_2025_69395

O contrato está oculto para que as pessoas não saibam o objeto. Só pode ser. Isto viola a publicidade e a legalidade se considerarmos que está área da prefeitura tem lei de corpo jurídico próprio com muitos funcionários de todas as áreas jurídicas, inclusive para o controle de legalidade.

Lafaiete já é uma cidade que não comporta este tipo de contrato de assessoria, mesmo que o valor seja compatível, porventura o contratado tenha singularidade, se possui uma procuradoria com mais de 15 (quinze) advogados de toda natureza.

Todas as cidades onde esta empresa de assessoria jurídica fez contrato tiveram discussão na justiça e o escritório Spencer ganhou por que a maioria eram cidades pequenas, mas Lafaiete não é.

O contrato de assessoria jurídica por inexigibilidade é para atender a controladoria que tem sua controladora geral nomeada pela portaria nº638/2025 como uma servidora que **NÃO é efetiva** como manda a decisão judicial no 5.0000.18.031183-9/000, ou seja, está havendo descumprimento de ordem da justiça, **o que pode ser crime de responsabilidade**, além da assessoria jurídica por inexigibilidade.

Na gestão anterior, a controladora geral era uma servidora efetiva. Porque não pode ser mais? Que seja outra servidora efetiva, já que o momento é de empoderar as mulheres. Porém uma servidora efetiva como controladora não pode ser incontrolável não é mesmo?

A controladora geral exclusivamente comissionada de nome Júlia recém nomeada também é advogada e aparece lotada na procuradoria segundo o portal transparência, aumentando as situações de irregularidades já expostas. Não se sabe se é controladora-procuradora ou procuradora-controladora.

Mesmo se a controladora geral é advogada e deve ser ótima profissional, em que pese sem independência, a procuradoria já conta com inúmeros procuradores comissionados, efetivos e contratados, não há razão para ter também contrato de assessoria da empresa da licitação citada.

Não é possível que após quase (um) ano das eleições municipais de 2024, considerando aí o período de transição de governo onde certamente tomou ciência dos problemas da gestão, que a atual administração opte por dar continuidade as irregularidades em questão. Não há desculpas para insistir em não colocar um(a) servidor(a) efetivo(a) como controlador geral do Município. O cargo exige independência e autonomia.

Será que a controladora comissionada atual vai fiscalizar a falta de transparência do portal que não apresenta o teor do contrato de assessoria jurídica acima dito? Porque o contrato não pode aparecer?

Peço que o Poder Legislativo não se omita no dever de fiscalizar e que apure as irregularidades e adote as providências legais no caso de contratação de assessoria contrariando a Constituição Federal de 1988, bem como a situação da controladoria irregular, pois sem estar sendo ocupada por servidor(a) efetivo(a) como mandou a justiça, esperando assim que os vereadores sejam independentes, esqueçam os likes dos videozinhos nas redes sociais e exerçam seu verdadeiro papel de fiscal do povo e cobrem as medidas para consertar estas irregularidades e/ou eventuais ilegalidades.

P.S. Eu quero ver o registro desta manifestação/denúncia em seu inteiro teor no site do Legislativo sob pena de levar o assunto para a imprensa local e da capital. Não adianta o Presidente passar pano para o Prefeito porque é do mesmo partido e bloquear os formulários da ouvidoria da câmara para calar o povo.

Manifestante optou por anonimato

Manifestação no.: 810070082025-1

Origem:	Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais
Data de Entrada:	14/08/2025 15:36
IP de Origem:	
Município da ocorrência:	CONSELHEIRO LAFAIETE
Objetivo:	
Forma de resposta:	INTERNET
Forma de contato:	INTERNET
Manter sigilo sobre os dados pessoais:	NÃO
Pessoas ou estabelecimento envolvido:	CONTROLADORIA GERAL
Testemunhas ou pessoas que possam ajudar no esclarecimento dos fatos:	
Data e hora no local dos fatos:	14/08/2025 15:25
Manifestação em outro órgão:	
Número de Manifestação em outro órgão:	

Texto da Manifestação

Notícia de fato.
Venho aqui informar para a senhora sobre um contrato que a prefeitura de Lafaiete assinou com uma empresa de advogados para assessoria jurídica em controle interno mesmo possuindo procuradoria municipal com procuradores de carreira concursados recém nomeados, vários procuradores comissionados e até contratados temporários, ainda resolveu contratar e manter empresa de assessoria jurídica com inexigibilidade de licitação conforme INEX 008/2025 e PRC nº029/2025 publicado no diário oficial da pmcl, além do contrato nº35, assinado no dia 26/05/2025 e não disponível/acessível no portal que deveria ser de transparência.
(transparencia.betha.cloud/#/yXRacnT0lru0mXvIrD7yfw==/consulta/32829/detalhe/7375;7949;7949_2025_6939548)
O contrato está oculto para que as pessoas não saibam o objeto por e isto viola a publicidade e a moralidade se considerarmos que está área da prefeitura tem lei de corpo jurídico próprio com muitos funcionários de todas as áreas jurídicas, inclusive para o controle de legalidade.
Lafaiete já é uma cidade que não comporta este tipo de contrato de assessoria, mesmo que o valor seja compatível e por ventura o contratado tenha singularidade, se possui uma procuradoria com mais de 15 (quinze) advogados de toda natureza. Todas as cidades onde esta empresa de assessoria jurídica fez contrato tiveram discussão na justiça e o escritório Spencer ganhou por que a maioria eram cidades pequenas, mas Lafaiete não é.
O contrato de assessoria jurídica por inexigibilidade é para atender a controladoria que tem sua controladora geral nomeada pela portaria nº638/2025 como uma servidora que NÃO é efetiva como manda a decisão judicial nº 1.0000.18.031183-9/000, ou seja, está havendo descumprimento de ordem da justiça, além da assessoria jurídica.
A controladora geral de nome Júlia recém nomeada também é advogada e aparece lotada na procuradoria segundo o portal transparência, aumentando as situações de irregularidades já expostas.
Ora se a controladora geral é advogada, e a procuradoria já conta com inúmeros procuradores comissionados, efetivos e contratados, não há razão para ter também contrato de assessoria da empresa da licitação citada.
Peço a senhora que apure estas irregularidades e adote as providências legais caso entenda que a contratação de assessoria esteja contrariando a Constituição Federal de 1988, bem como a situação da controladoria com certeza confirmará irregular, pois sem estar sendo ocupada por servidor efetivo como mandou a justiça, esperando assim que a promotoria cobre as medidas para consertar estas irregularidades e ou eventuais ilegalidades sem assim entender.

Dados Adicionais do Denunciado

Tipo Pessoa:	*
Nome:	
CEP:	
Logradouro:	
Município:	
Bairro:	
UF:	
Número:	Complemento:
E-mail:	
Tel. Fixo:	-

Histórico

14/08/2025 15:36: Em análise

Classificação

ID Sado:

Data de Agendamento:
Prioridade:
Assunto: -
Comarca:
Promotoria:

Complementos reportados pelo manifestante

14/08/2025 15:36

Anexo: Decumentos anexos portal transparencia- DOM e telas - controladoria.pdf - application/pdf - 14373180 bytes - Abrir / Salvar

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 008/2025 – PRC Nº 029/2025

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 008/2025, Processo Administrativo nº 029/2025, com amparo no art. 74, inc. III, alínea "e" da Lei Federal nº 14.133/2021. Objeto: Contratação de escritório de advocacia especializado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Município de Conselheiro Lafaiete/MG, nas áreas de Direito Público, visando atuação nas instâncias administrativa e judicial, com ênfase em assessoria à Controladoria Geral. Fornecedor: Spenser e Vasconcelos Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 08.396.956/0001-66, no valor total de 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Cons. Lafaiete/MG, 21/05/2025 – Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas – Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

Detalhando Despesas Por Credor

Nome do credor
SPENCER E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ credor
08.396.956/****-**

Valor pago R$
-

Natureza jurídica
0

Saldo a pagar - empenhado R$
R$ 12.000,00

Saldo a pagar - liquidado R$
-

Restos pagos R$
-

Restos a pagar - empenhado R$
-

Restos a pagar - liquidado R$
-

Restos cancelados R$
-

Empenhos anulados R$
-

Total pago R$
-

Total a pagar - empenhado R$
R$ 12.000,00

Total a pagar - liquidado R$
-

Empenhos 1

ANO DO EMPENHO
2025

NÚMERO DO EMPENHO
4829

DATA DO EMPENHO
04/07/2025

VALOR EMPENHO R$
R$ 12.000,00

VALOR LIQUIDADO DO EMPENHO R$
R$ 0,00

VALOR PAGO DO EMPENHO R$
R$ 0,00

Licitações 1

Nº LICITAÇÃO
29

MODALIDADE DA LICITAÇÃO
Inexigibilidade de Licitação

CÓDIGO DO PROCESSO LICITATÓRIO
1430875

NÚMERO DO PROCESSO LICITATÓRIO
29

DATA DE PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO
27/02/2025

Contratos 1

NÚMERO DO CONTRATO
35

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
26/05/2025

Documentos Relacionados 0

AJUDA

Acessibilidade

Acesso à informação

Dados abertos

Estrutura organizacional

Glossário

Mapa do site

Perguntas frequentes

ATENDIMENTO

Secretaria de Fazenda

Responsável: Cláudio (Secretário de Fazenda)

Endereço: Rua Rua Goiânia, 133

Bairro: Alto Caiçaras, CEP: 30775-020

Horário de atendimento: 08 as 17h



(http://www.betha.com.br)

Política de privacidade (https://www.betha.com.br/politica-de-protecao-de-dados)

PREFEITURA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

Radar da Transparência | Ace

Detalhando Servidores Públicos.

Entidade
MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Ato de nomeação
-

Vínculo empregatício
Servidor Público não Efetivo

Classificação do cargo
Comissionado

Data de rescisão
-

Lotação
PROCURADORIA GERAL

Tipo de rescisão
-

Nome do servidor
JULIA ANDRADE FREITAS CORREA

Data de admissão
04/08/2025

Carga horária mensal
150.00

Remuneração contratual R$
R$ 9.737,72

Ato de rescisão
-

Nível salarial
EFETIVOS

Efetivo em cargo comissionado
Não

Órgão
PROCURADORIA GERAL

Matrícula
55699

Cargo
CONTROLADOR

Situação
Trabalhando

Classificação do afastamento
-

Organograma
MANUT ATIVIDADES DA PROCURADORIA

Benefícios 0

Estágios 0

Histórico salarial 1

Lotações 1

DATA INICIAL	DATA FINAL	DESCRIÇÃO	HORÁRIO DE TRABALHO
04/08/2025		PROCURADORIA GERAL	

Servidores Autônomos 0

Transferências 0

PORTARIA Nº 638/2025

REVOGA PORTARIA Nº 632, DE 04 DE AGOSTO DE 2025 E NOMEIA CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG, no uso de suas atribuições, com amparo nos arts. 90, IX e 116, II, a, ambos da Lei Orgânica Municipal, e,

RESOLVE:

Art. 1º - **REVOGAR** o inteiro teor da Portaria de nomeação **Nº 632, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.**

Art. 2º - Nomear **JULIA ANDRADE FREITAS CORREA** no cargo de Controlador Geral do Município, Código CPC-03, a partir de 04 de agosto de 2025.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 06 de agosto de 2025.

Leandro Tadeu Morte dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

OAB
MINAS GERAIS

Webmail Agendamento

INSTITUCIONAL ADVOGADO(A) PORTAL DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO EVE

Resultado Consulta de Inscrito



<CABBCAADDABACCBCABDADCAABDAABCCDABAAADDABACCB
>

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO E NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO POR LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO POR INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CRIAÇÃO DOS CARGOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ADMISSIBILIDADE.

- Apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (a dispensar a realização de concurso), está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória (artigo 23 da Constituição Estadual), ou seja, é permitida apenas para aqueles com atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo necessária, ainda, a característica da fidúcia. Em muitos dos cargos arrolados neste processo o pressuposto da confiança não é da natureza das funções de que cuidam.

- O exame das funções de cada cargo torna-se necessário, de forma minuciosa, para a verificação sobre se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico. Precedente do STF, entre outros: (RE 820442 AgR / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO- ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

- A mera nomenclatura dos cargos não os torna providos dos pressupostos exigidos para os cargos de direção, chefia e assessoramento, se as respectivas funções são técnicas e/ou operacionais.

- A Lei Complementar nº 15/2009, alterada pela Lei Complementar n. 47/2013, (aqui em exame) está em vigor há mais de 5 (cinco) anos, produzindo efeitos em relação a pessoal e servidores da Prefeitura, todos de boa fé.

- Assim, é razoável reconhecer a necessidade de reestruturação administrativa para a organização do pessoal, estabelecendo o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação deste acórdão, para que a decisão de inconstitucionalidade desta Casa passe a ter efetiva eficácia, que se admite prospectiva.

- V.v.p.: - É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a indicação das atribuições que guardem correspondência com o exercício de chefia, direção ou assessoramento, conforme exigência dos artigos 21, §1º, e 23, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais. – A correspondência dos cargos com a autorização constitucional não pode ser aferida apenas com base em sua nomenclatura. (Des. Luiz Carlos Gomes da Mata)

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.18.031183-9/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, por maioria, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E MODULAR OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA
RELATOR.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade instaurada por representação feita pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, mediante a afirmação de que a Lei Complementar nº 15/2009, alterada pela Lei Complementar n. 47/2013, do município de Conselheiro Lafaiete, *"dispõe que as atribuições dos cargos comissionados previstos na referida lei, serão estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo"*. Sustenta que a lei em comento estabelece apenas *"as competências dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Executivo, sem detalhar as atribuições dos cargos comissionados pertencentes aos seus quadros."* Afirma mais, que "*a simples denominação legal do cargo não dispensa a discriminação específica de suas respectivas atribuições.*" Prossegue dizendo que "*por óbvio, a criação de cargos, sem a estipulação por lei das atribuições a eles inerentes, ofende não só o princípio da legalidade, mas também da moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no caput do art. 13 da Constituição Estadual e no caput do art. 37 da Constituição Federal.*" E pontua que "*é cediço que as atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento hão de estar explicitadas de forma clara e incontroversa na lei que institui o cargo em comissão, não podendo tal definição se dar em momento futuro, tão pouco por ato discricionário de servidor público.*"

O representante pede que seja julgado procedente o seu pedido, para a finalidade de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 33, 34, §2º, e 45, e do Anexo II da Lei Complementar nº 15/2009, alterada pela

Lei Complementar nº 47/2013, ambas do município de Conselheiros Lafaiete, em relação aos cargos em comissão que enumera, por entender que a criação deles ofende a disposição dos artigos 13, 21, §1º, 23 e 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Transcrevo a lista dos cargos questionados:

> *cargos de Subprocurador, Ouvidor, Controlador, Diretor de Departamento, Secretário Adjunto, Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Gerente, Diretor de Escola III, Diretor de Escola II, Diretor de Escola I, Vice-Diretor I, Vice-Diretor II, Secretária de Gabinete, Chefe de Seção, Procurador Geral e Chefe de Gabinete*, eis que violados os artigos 13, 21 § 1º, e

Em atendimento ao disposto no §5º, do artigo 339 do Regimento Interno deste Tribunal, foi informado pela Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica (evento 4) que não foi localizada *"nenhuma manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade dos artigos 33, 34, §2º e 45, e do Anexo II, todos da Lei Complementar n. 15/2009, alterada pela Lei Complementar n. 47/2013, ambas do município de Conselheiro Lafaiete"*, quanto aos cargos indicados.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete prestou informações no evento 8, dando conta de que a lei objurgada "*obedeceu às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.*" Expôs, ainda, que a lei questionada "*ao modernizar a estrutura administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete, houve por trazer ao Poder Executivo Municipal novos ares administrativos, com uma estrutura mais enxuta e eficaz e com um número menor de servidores ocupantes de cargos comissionados, razão pela qual entendemos que a mesma não se encontra eivada de vícios capazes de torná-la inconstitucional.*" No

entanto, na hipótese de a representação ser acolhida, pugnou pela modulação dos efeitos.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete prestou informações (evento 18), pedindo, inicialmente, pelo indeferimento liminar da representação, sob o argumento de que não foram especificadas "*quais funções descritas em cada cargo são incompatíveis com o critério de chefia e/ou assessoramento*". Em seguida, teceu considerações a respeito da ingerência do Ministério Público "no *poder discricionário dos Gestores Públicos e no mérito dos atos administrativos praticados pelos mesmos*" (sic). No mérito, consignou que "*o Município, ao criar a lei Complementar n°15/2009, alterada pela Lei Complementar n47/2013, atuou dentro da sua autonomia conferida pela Constituição Federal para criar e extinguir cargos, organizar sua estrutura administrativa e dispor sobre o regime de seus servidores.*" Ao final, acaso ultrapassada as questões preliminares e julgada procedente a representação, pugnou pela modulação dos efeitos, "postergando-se a eficácia da decisão para prazo não inferior a 01 ano, a contar do trânsito em julgado."

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da pretensão (evento 20 do processo eletrônico).

O Procurador-Geral de Justiça peticionou no evento 22 pedindo pela rejeição das preliminares aventadas pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, após ser intimado para se manifestar sobre elas.

É o relatório. **Decido:**

DAS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Sem delongas, afasto o pedido do Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, de indeferimento liminar da representação, pois não há que se falar em causa de pedir genérica. É justamente a falta de especificação das atribuições dos cargos comissionados criados pela lei questionada o objeto da presente representação.

Afasto, também, a alegada violação ao princípio da separação de poderes pelo Ministério Público, já que em momento algum o órgão ministerial questionou a autonomia do município para tratar sobre a matéria.

Na verdade, ao entender que a lei questionada viola o disposto na Constituição do Estado e, também, na Constituição da República de 1988, o órgão ministerial apenas exerceu a sua função estabelecida constitucionalmente de defesa da ordem jurídica (artigo 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 127, *caput*, da Constituição de 1988).

Assim, **REJEITO AS PRELIMINARES e passo à análise do mérito.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei que crie cargos em comissão, delegando poderes ao chefe do Poder Executivo para estabelecer as atribuições mediante decreto é inconstitucional, valendo dizer que a descrição deve estar na própria lei. Nesse sentindo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei.** Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre 'criação de cargos de provimento em comissão'- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 806436 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014 - grifei)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos

> em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. **É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF.** 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento"
>
> (ARE 656.666-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14/2/2012 - grifei)

A jurisprudência deste Tribunal tem acatado tal exigência, como se pode ver:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO SEM DISCRIMINAR AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO ATENDIMENTO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES DISCIPLINADAS EM DECRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.
> - À luz da jurisprudência do excelso STF, a criação de cargos em comissão pressupõe necessariamente a definição, de forma clara, de suas atribuições, tratando-se, ainda, de matéria submetida à reserva legal.
> - **Faz-se imprescindível a descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados em lei municipal, a fim de viabilizar a verificação da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional excepcional que restringe a criação dos cargos em comissão às funções de assessoramento, chefia e direção, bem como à existência de um vínculo especial de confiança.**
> - A criação do cargo público com descrição de suas atribuições se insere na reserva legal absoluta ou formal, não podendo ser disciplinada por simples decreto.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.127655-4/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2013, publicação da súmula em 24/01/2014 - grifei).

A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (*in*, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 23ª ed., p. 662) adverte que

> *"o cargo, ao ser criado, já pressupõe as funções que lhe são atribuídas. Não pode ser instituído cargo com funções aleatórias ou indefinidas: é a prévia indicação das funções que confere garantias ao servidor e ao Poder Público".*

No presente caso, a representação funda-se na afirmação de que firma que *"a criação de cargos, sem a estipulação por lei das atribuições a eles inerentes, ofende não só o princípio da legalidade, mas também da moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no caput do art. 13 da Constituição Estadual e caput do art. 37 da Constituição Federal"*. Com inteira razão, pois sem que se possa saber se há correspondência das atribuições dos cargos impugnados com as funções de assessoramento, chefia e direção, não é possível reconhecer que a criação de tais cargos em comissão está compatível com a exigência constitucional (§1º, do artigo 21, e do artigo 23, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Como a correspondência dos cargos com a autorização constitucional não pode ser aferida apenas com base em sua nomenclatura, concluo ser inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a indicação das atribuições que guardem correspondência com o exercício de chefia, direção ou assessoramento, conforme exigência dos artigos 21, §1º, e 23, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A declaração de inconstitucionalidade de 196 (cento e noventa e seis) dos 216 (duzentos e dezesseis) cargos em comissão existente no município de Conselheiro de Lafaiete, criados no ano de 2009, pode comprometer a administração municipal se aplicada de forma imediata, razão pela qual, tendo em vista também a necessidade de que seja feita a adequação legislativa para viabilizar a correta criação de cargos em comissão indispensáveis ao funcionamento da administração municipal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entendo que devem ser modulados os seus efeitos (artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal).

Feitas tais considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES E JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 33, 34 §2º, 45 e do Anexo II da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar nº 47 de 29 de abril de 2013, do município de Conselheiro Lafaiete, quanto aos cargos de Subprocurador, Ouvidor, Controlador, Diretor de Departamento, Secretário Adjunto, Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Gerente, Diretor de Escola III, Diretor de Escola II, Diretor de Escola I, Vice-Diretor I, Vice-Diretor II, Secretária de Gabinete, Chefe de Seção, Procurador Geral e Chefe de Gabinete.

Modulo os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, para que ela passe a ter efeito após 6(seis) meses da data de julgamento desta ação.

DETERMINO que sejam feitas as comunicações previstas no artigo 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA

V O T O

Trata-se de **ADI** instaurada por representação feita pelo **Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, mediante a afirmação de que a Lei Complementar nº 15/2009, alterada pela Lei Complementar n. 47/2013, do município de **Conselheiro Lafaiete**, *"dispõe que as atribuições dos cargos comissionados previstos na referida lei, serão estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo"*. Sustenta que a lei em questão estabelece apenas *"as competências dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Executivo, sem detalhar as atribuições dos cargos comissionados pertencentes aos seus quadros."* Afirma, mais, que *"a simples denominação legal do cargo não dispensa a discriminação específica de suas respectivas atribuições."* Prossegue dizendo que, *"por óbvio, a criação de cargos sem a estipulação, por lei, das atribuições a eles inerentes, ofende não só o princípio da legalidade, mas também da moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no "caput" do art. 13 da Constituição Estadual e no "caput" do art. 37 da Constituição Federal."* E pontua ser *"...cediço que as atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento hão de estar explicitadas de forma clara e incontroversa na lei que institui o cargo em comissão, não podendo tal*

definição se dar em momento futuro, tão pouco por ato discricionário de servidor público."

O culto Relator, **Des. Luís Carlos Gomes da Mata**, rejeita as preliminares arguidas e julga procedente o pedido, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que passe a ter efeito após 6 (seis) meses da data de julgamento desta ação.

I --- ANÁLISE DE MÉRITO

Adoto os mesmos fundamentos do voto do culto Relator quanto à rejeição das preliminares e à declaração de inconstitucionalidade relativamente aos cargos de Subprocurador, Controlador, Diretor de Departamento, Secretário Adjunto, Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Gerente, Secretária de Gabinete e Chefe de Seção, tudo com a modulação concedida pelo Relator.

Todavia, em relação aos cargos de Procurador Geral, Chefe de Gabinete e Ouvidor adoto, data vênia, posição divergente.

Nos termos da Constituição Federal e da **Constituição Mineira**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> **V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação da EC nº 19/98).**

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

> Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.
> § 1º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.
> § 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.
> ...
> Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.
> § 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
> ...
> Art. 23 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
> § 1º – Nas entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção superior será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição.
> § 2º – Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, vedada a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Enfatiza-se que, como o art. 37, V, da CF, **é norma de reprodução obrigatória** pela **Constituição Estadual**, torna-se cabível a presente arguição de inconstitucionalidade da Lei municipal. Precedentes do STF: **Rcl 383/SP, Moreira Alves p/ o acórdão, 'DJ'**

de 21.5.93; RE 190.985/SC, Néri da Silveira, Plenário; RREE 182.576/SP e 191.273/SP, Velloso, 2ª T.

Na lição sempre citada de **ALEXANDRE DE MORAES**:

> "(...)
> A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
> Nesse sentido, o STF editou a Súmula 685: " É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."
>
> A primeira exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público.
> **Ressalte-se que a alteração da redação do inciso V, do art. 37, pela EC na 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições**
> **de direção, chefia e assessoramento, não alterou esse quadro, permitindo-se, ainda, a delegação do exercício de funções de confiança a pessoas que não pertençam aos quadros da Administração, desde que essas funções não sejam de direção, chefia e assessoramento.**" (Direito Constitucional, 30ª ed,. p. 363, g.n.).

Merece transcrição, ainda, a lição de **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**:

> "(...) o titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições

> do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente. ("In" Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 89).

Enfatizo, mais, que, segundo o art. 23 da Constituição Estadual, apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (a dispensar a realização de concurso), está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória, ou seja, é permitida **apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento**.

Em suma, as atividades de Chefia destinadas a servidores de carreira e as outras atividades relacionadas integram, na verdade, a estrutura rotineira e ordinária da Administração Municipal, sem a atribuição de assessoramento, chefia, direção e fidúcia, atributos característicos dos cargos de provimento em comissão, **e, no caso, na quase totalidade, ausentes**.

Como vem decidindo, mais recentemente, o colendo **STF**:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. "**É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico**" (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislação local impugnadas (Leis nºs

> 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 820442 AgR / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO- ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

Feitas essas considerações verifico, da leitura das atribuições dos cargos, que, em relação aos cargos de Subprocurador, Controlador, Diretor de Departamento, Secretário Adjunto, Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Gerente, Secretária de Gabinete e Chefe de Seção, não se justifica que estes cargos não sejam ocupados por servidores concursados.

O mesmo ocorre com os cargos de **Diretor de Escola e Vice Diretor**, que, na verdade, são cargos de provimento **em comissão**, mas de recrutamento restrito **ao âmbito dos servidores efetivos, não de recrutamento amplo, como dispõe a Lei em causa**.

Todos os cargos acima são de caráter e natureza permanentes, devendo ser exercidos por servidores concursados, sob pena de violação ao artigo 37, II, da **CR**.

Também não há relação de fidúcia no cargo de Assessor Jurídico, que deve ser exercitado por servidor de carreira, nos termos do artigo 23 da CEMG.

Quanto ao cargo de Chefe de Gabinete, segundo a lei questionada compete-lhe:

> Art. 6º - (...)
> I - prestar assistência e assessorar direta e imediatamente ao Chefe do Executivo na gestão e administração da política administrativa, econômica e social do Município;

> **II - coordenar, supervisionar e assegurar a execução do expediente e das atividades do Prefeito;**
> (...)
> **V - prestar assessoramento direto e apoio administrativo ao Chefe do Executivo;**

Parece ser evidente, portanto, a necessária relação de fidúcia entre nomeante (chefe do executivo) e nomeado (chefe de gabinete).

Quanto ao cargo de Procurador Geral, tem as suas atribuições previstas no artigo 18 da Lei questionada, assim concebido:

> "Art. 18- A Procuradoria Geral do Município é órgão central do sistema jurídico municipal, competindo-lhe em especial:
> I - representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que ele tenha interesse, inclusive em matéria tributária e fiscal;
> II - exercer privativamente a prerrogativa da execução da dívida ativa de natureza provisória;
> **III - exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Prefeito e à Administração Pública Municipal Direta e Indireta;**
> IV - cuidar dos assuntos jurídicos de interesse do Município e da elaboração e controle de convênios e contratos administrativos;
> V - representar, em caráter excepcional, entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante autorização especial do Chefe do Poder Executivo;
> **VI - elaborar projetos de lei, decretos e demais atos normativos;**
> VII - orientar sindicância, inquérito e processo administrativo e disciplinar;
> VIII - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal;
> **IX - realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.**

Nos termos do artigo 32 da mesma Lei, o cargo de Procurador e Chefe de Gabinete são cargos "...de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal."

Quanto ao cargo de **OUVIDOR** dispõe a Lei questionada que:

> Art. 8º - A ouvidoria do Município de Conselho Lafaiete é órgão com atribuição para atendimento das reclamações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades relativas à prestação de serviços solicitada aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.
> (...)
> Art. 33 – OS cargos de (...) ouvidor (...) são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, reservando-se destes o mínimo de 10% para servidores de carreira, na forma do disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se que a Ouvidoria é um órgão que tem por objetivo garantir os direitos dos cidadãos, concretizando os princípios da eficiência, ética e transparência entre Administração e administrado. **Nada impede que o Ouvidor não seja servidor concursado**, pois tem relação íntima e de confiança com o Administrador, uma vez que pode até mesmo, como se sabe, receber **denúncias anônimas** para apuração posterior.

De igual modo, é do conhecimento geral -- fato público e notório -- que o cargo de **Ouvidor Geral do Governo do Estado de Minas Gerais**, é de nomeação livre, sem necessidade de ser efetivo ou estável.

A Lei nº 15.298 2004 de 06/08/2004, que criou a Ouvidoria no âmbito do Estado dispõe que serão os Ouvidores escolhidos pelo Governador do Estado. Confira-se:

"Seção I
Da Nomeação

"Art. 9º O Ouvidor-Geral e o Ouvidor-Geral Adjunto serão escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e com formação universitária, indicados pelo Governador do Estado e por ele nomeados, se aprovados pela Assembleia Legislativa, para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 1º - O Ouvidor de Polícia e o Ouvidor do Sistema Penitenciário serão escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e com formação universitária, indicados pelo Ouvidor-Geral a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CONEDH, na forma de regulamento, e nomeados pelo Governador do Estado, se aprovados pela Assembleia Legislativa, para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 2º - Os Ouvidores Educacional, de Saúde e Ambiental serão escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de reputação ilibada, com formação universitária e notório conhecimento na área temática específica, a partir de lista tríplice elaborada por Conselho Estadual relacionado à sua área de atuação, na forma de regulamento.

§ 3º - O Ouvidor de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas será escolhido dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de reputação ilibada, com formação universitária e notório conhecimento na área temática específica.

§ 4º - Os cargos mencionados nos §§ 2º e 3º são de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, por indicação ou solicitação conjunta do Ouvidor-Geral e do Ouvidor Geral-Adjunto."

Já quanto aos cargos de Diretor de Escola e Vice Diretor, enumerados no item IX, b.1.1. da Lei, são cargos de recrutamento AMPLO (fls. 18). A lei prevê 03 cargos de Diretor de Escola III, 10

cargos de Diretor de Escola II, 07 cargos de Diretor de Escola I e 12 cargos de Vice Diretor II. De fato, as atribuições correspondentes encerram conteúdo semântico de natureza comissionada, pois as funções a serem exercidas pelo respectivo Titular são consideradas **de confiança** do Chefe do Poder Executivo.

Assim se dá também no âmbito do Estado de Minas Gerais, no qual os titulares desses cargos de Direção de Escola são **pessoas eleitas pela comunidade escolar**, cabendo ao Governador nomear o eleito.

Apesar disso, todavia, estes cargos não podem ser de recrutamento **amplo**, como o quer a Lei de Lafaiete. Devem, ao contrário, estar limitados a **recrutamento restrito**, circunstância esta que decorre do fato de que devem ser ocupados por servidores de carreira, como ocorre com as Diretorias de Escola no Estado de Minas Gerais, escolhidos **por eleição** entre os servidores efetivos e estáveis.

II -- MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

Quanto à modulação, data vênia, adoto também posicionamento divergente, pois é, a meu ver, cabível (e aconselhável) a **majoração** do prazo para a realização de concurso, que, para início dos problemas, exige a edição de uma **lei nova**.

O **Supremo Tribunal Federal** proferiu, em várias oportunidades, decisões com modulações de seus efeitos a fim de adequar a decisão ao tempo necessário para resguardo da necessária **segurança jurídica**.

Com o advento da **Lei 9.868, de 1999**, essa importante questão foi especificamente **positivada**. Segundo a norma:

> **Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de**

> **segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**

Esta decisão, na realidade, procura prestigiar e convergir **também** com a recente alteração, de ordem genérica, promovida na **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. O art. 23 do importante diploma estabelece que a decisão judicial que alterar interpretação de lei, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá estabelecer um regime de transição quanto a sua aplicação, ou, em outros termos, **deve modular os seus efeitos prospectivos**.

A regra resguarda de efeitos **imprevistos** a modificação da lei – que é declarada ineficaz – sem descuidar da segurança jurídica, da estabilidade de situações consolidadas e da proteção ao princípio da confiança. Confira-se:

> **"Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (redação atual).**
>
> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora **e judicial**, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas** da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> Art. 23. **A decisão** administrativa, controladora ou **judicial** que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever **ou novo condicionamento de direito**, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

> Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Esta redação (nova) da Lei de Introdução decorreu, como se sabe, de Emenda de autoria do ilustre Senador mineiro, o ex-Governador **Antonio Anastásia**.

Sob outro ângulo, a Lei Complementar nº 15/2009, alterada pela Lei Complementar n. 47/2013, (aqui em exame) **está em vigor há mais de 5 (cinco) anos**, produzindo efeitos em relação a pessoal e servidores da Prefeitura, **todos de boa fé**.

Assim, entendo haver necessidade de relevante reestruturação administrativa para a organização do pessoal, estabelecendo o prazo de **1 (um) ano,** a partir da publicação deste acórdão para que a decisão de inconstitucionalidade passe a ter efetiva eficácia, que se admite prospectiva.

Para início de resolução das questões burocráticas, saliente-se ser necessária a edição de uma **lei nova** que crie os cargos, preveja as suas atribuições e delimite as vagas e a sua forma de provimento, fixando os respectivos vencimentos.

Como se sabe, a realização de um concurso público nos dias de hoje, exige (com a sua quase inevitável **judicialização**), o prévio exame do **TCMG** (quanto à legalidade do edital) e os prazos necessários para inscrição, provas e as correções, tudo a demandar

um largo tempo, não permitindo (esses prazos legais) que possa ser agilizado o certame.

Por tais motivos, peço vênia para majorar o prazo fixado pelo eminente Relator para **um (1) ano** a contar da data da publicação deste acórdão.

III --- DISPOSITIVO

Isto posto, e, renovando as vênias, divirjo parcialmente do Relator, para **REJEITAR AS PRELIMINARES E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** e declarar a **inconstitucionalidade** dos cargos de Subprocurador, Controlador, Diretor de Departamento, Secretário Adjunto, Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Gerente, Secretária de Gabinete e Chefe de Seção, **DIVERGINDO QUANTO A MODULAÇÃO** concedida pelo Relator.

Do mesmo modo, embora por motivo diverso, declaro a inconstitucionalidade dos 3 cargos de Diretor de Escola III, 10 cargos de Diretor de Escola II, 07 cargos de Diretor de Escola I e 12 cargos de Vice Diretor II.

Julgo, todavia, serem constitucionais os cargos de Procurador Geral, Chefe de Gabinete e Ouvidor.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a divergência parcial inaugurada pelo i. Des. Wander Marotta.

DES. SALDANHA DA FONSECA

Estou com a devida vênia aderindo à divergência inaugurada pelo Des. Wander Marotta.

DESA. MÁRCIA MILANEZ

Acompanho a divergência parcial inaugurada pelo E. Des. Wander Marotta.

DES. GERALDO AUGUSTO

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminente Desembargador Wander Marotta.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço vênia ao Relator, eminente Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo também eminente Desembargador Wander Marotta.

DES. AUDEBERT DELAGE

Rogando *venia* ao eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência lançada pelo insigne Desembargador Wander Marotta.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO VOGAL
DES. EDGARD PENNA AMORIM

1. PRELIMINAR

Acompanho o em. Relator para rejeitar a preliminar de rejeição liminar da inicial.

2. MÉRITO

Acompanho em parte o em. Relator para **acolher a representação**, nos termos do voto de S. Exª, em virtude da ausência de descrição legal das atribuições dos cargos comissionados enumerados nos arts. 33, 34, § 2º, 45 e do Anexo II da Lei Complementar n.º 15, de 5 de maio de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 47, de 29 de abril de 2013, do Município de Conselheiro Lafaiete.

No tocante à *modulação*, entretanto, acompanho, "data vênia", a divergência parcial inaugurada pelo em. Des. WANDER MAROTTA para **adotar o prazo de um ano**, contado a partir da publicação deste acórdão.

DES. MOREIRA DINIZ

Acompanho o Desembargador Wander Marotta.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

Com a devida vênia do culto Relator, acompanho a divergência parcial inaugurada pelo em. Des. Wander Marotta.

DES. AFRÂNIO VILELA

VOTO DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Peço vênia ao e. relator, Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, para também acompanhar a divergência parcial instaurada pelo e. Des. Wander Marotta, quanto à declaração de inconstitucionalidade da criação dos cargos de Chefe de Gabinete, Procurador Geral e Ouvidor, eis que, a meu ver, a relação de fidúcia entre nomeante e nomeado está configurada, assim como as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Quanto à modulação dos efeitos, entendo como razoável o prazo de 01 (um) ano a partir da publicação deste acórdão, de modo a assegurar a continuidade dos serviços públicos até a realização de concurso e nomeação de servidores. >

DESA. MARIANGELA MEYER

Rogo venia ao douto Relator, Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, para aderir integralmente à divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Wander Marotta, que vota no sentido de rejeitar as preliminares e julgar parcialmente procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade dos cargos de Subprocurador, Controlador, Diretor de Departamento, Secretário Adjunto, Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Gerente, Secretária de Gabinete, Chefe de Seção, dos 3 cargos de Diretor de Escola III, 10 cargos de Diretor de Escola II, 07 cargos de Diretor de Escola I e 12 cargos de Vice Diretor II, modulando os efeitos por 01 (um) ano, rejeitando o pedido, entretanto, em relação aos cargos de Procurador Geral, Chefe de Gabinete e Ouvidor.

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO

Peço vênia ao ilustre Relator, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo eminente Desembargador Wander Marotta.

DES. AMORIM SIQUEIRA

VOTO DE DIVERGÊNCIA PARCIAL DO DES.AMORIM SIQUEIRA

Peço licença ao eminente Desembargador Relator para acompanhar, na íntegra , o voto apresentado pelo também eminente Desembargador Wander Marotta.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Peço *venia* ao ilustre Relator, para acompanhar a divergência, parcial, inaugurada pelo douto Desembargador Wander Marotta.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Data venia ao posicionamento do ilustre Desembargador Relator, acompanho a divergência lançada pelo eminente Desembargador Wander Marotta, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos cargos de Subprocurador, Controlador, Diretor de Departamento, Secretário Adjunto, Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Gerente, Secretária de Gabinete

e Chefe de Seção; bem como dos 3 cargos de Diretor de Escola III, 10 cargos de Diretor de Escola II, 07 cargos de Diretor de Escola I e 12 cargos de Vice Diretor II.

DES. RENATO DRESCH

Acompanho a divergência parcial instaurada pelo eminente Des. Wander Marotta, por considerar que em relação aos cargos de Chefe de Gabinete, Procurador Geral e Ouvidor restou demonstrada a relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, assim como as atribuições de direção, chefia e assessoramento, inexistindo inconstitucionalidade em sua criação.

Do mesmo modo, entendo como razoável a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para 1 ano a partir da publicação deste acórdão, de modo a assegurar a continuidade dos serviços públicos até a realização de concurso e nomeação de servidores.

DES. GILSON SOARES LEMES

Pemissa venia, **acompanho o ilustre Desembargador Wander Marotta**, rejeitando as preliminares e julgando parcialmente procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade dos cargos de Subprocurador, Controlador, Diretor de Departamento, Secretário Adjunto, Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Gerente, Secretária de Gabinete e Chefe de Seção, modulando os efeitos por 01 (um) ano, nos termos da divergência.

Do mesmo modo, declaro a inconstitucionalidade dos 3 cargos de Diretor de Escola III, 10 cargos de Diretor de Escola II, 07 cargos de Diretor de Escola I e 12 cargos de Vice Diretor II.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E, POR MAIORIA, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E MODULARAM OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, VENCIDOS O RELATOR E OS 6º, 8º, 17º, 18º E 21º VOGAIS."